Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial**

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

***AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO***
***com pedido liminar***

em face de **AUTOÔNIBUS FAGUNDES LTDA.**, estabelecida à rua Padre Afonso Rodrigues, 326, São Gonçalo, CNPJ 29.553.609/0001-70, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

**O ciclo vicioso**

1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.
2) Segundo o reclamante, a ré, na qualidade de concessionária do serviço de transporte público coletivo, explora a linha n°. 719 D (itinerário Madureira x Alcântara), mas não circula nos horários regulares determinados pelo Poder Concedente, durante a

0345909-62.2015.8.19.0004 Sort 1208151635 SEM 22360

semana, assim como não disponibiliza a frota respectiva nos fins de semana.

3) Oficiado o Departamento de Transportes Rodoviários, Detro, este verificou, durante a fiscalização, que a ré realmente não cumpre o quadro de horários determinado pelo Poder Concedente, o que ensejou a aplicação de multa administrativa.

4) A conduta da ré ao descumprir o horário da linha em questão de forma unilateral viola diretamente comandos expressos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 22, o qual determina a prestação adequada e eficaz do serviço público, que por si só possui natureza essencial, devendo todos os seus princípios ser observados.

5) Outrossim, após inspeção pessoal levada a cabo pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça, segundo a despachante da linha em questão, esta opera com 10 carros que não possuem ar condicionado e, devido aos engarrafamentos constantes no trânsito desta cidade, os horários de circulação da frota respectiva sofreriam alterações.

6) Após apresentação de mapas de controle de circulação dos carros, o agente do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça verificou que não havia o mapa dos carros da linha em questão. Nessa ocasião, ao questionar a despachante quanto ao fato de a ré não circular com a linha 719 D, aquela esclareceu que a linha em questão traz prejuízos para a empresa e, por isso, seria operada pelos carros de outras linhas (708 – D e 718 - D) por ser o mesmo itinerário, e que realmente os carros não só da linha em questão como também das outras duas linhas não circulam nos fins de semana e feriados.

7) Embora o agente tenha obtido acesso aos mapas de controle de circulação dos carros que operam as linhas referidas, não foi permitido a ele registrar fotos dos documentos respectivos.

8) Instado o Detro a se manifestar quanto ao relatório superveniente do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça assim como às irregularidades do horário de circulação, este verificou que a ré, novamente, não vem cumprindo o horário de 30 minutos para a saída dos coletivos da frota respectiva, e, não obstante isso, um veículo foi flagrado em mau estado de conservação, o que acarretaram multas.

9) De outro lado, notificada diversas vezes a se manifestar, inclusive por TNAI, a ré quedou-se inerte durante todo o inquérito, sem prestar qualquer esclarecimento acerca da reclamação, tampouco sobre a possibilidade de subscrever Termo de Ajustamento de Conduta.

10) Com isso, além de impor ao usuário a prestação do serviço sem conhecimento acerca dos horários previstos para a chegada dos coletivos às paradas, característica essencial do serviço (art. 6º, III, CDC), a falta de frota implica espera inaceitável pela prestação do serviço.

11) Ao final, quanto à falta de informação de circulação dos coletivos, nos fins de semana, o Detro verificou que a ré não disponibiliza a linha em questão nesse período, o que, também, ensejou multa à ré.

12) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse à ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Entretanto, sem veículos durante os fins de semana assim como a não obediência ao horário determinado pelo Poder Concedente, volta-a para a sua 'conveniência' exclusiva, que implica a ocorrência do dano.

**Da adequação e da eficiência**

13) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

14) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.

15) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.

16) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º , § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

> 'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

17) Logo, o descumprimento dos horários bem como a falta de circulação da frota nos finais de semana **compromete a prestação adequada do serviço,** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à continuidade do serviço respectivo. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que a ré insiste em não cumprir os horários, além de não disponibilizar os coletivos nos fins de semana.

18) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar. Isso, pois, durante os fins de semana, sobretudo no horário da madrugada, o consumidor encontra-se em situação maior fragilidade em razão da notada falta de segurança desta cidade neste horário.

19) Portanto, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe à fornecedora ré, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

## A tutela urgente

20) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Detro, o órgão fiscalizador interestadual, que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito e a inspeção do GAP, que se entrelaçam com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação da regular da frota.

21) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.

22) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.

23) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.

24) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.

25) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

A) Prestar o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente a linha 719 D (itinerário Madureira x Alcântara), assim como a disponibilização da linha em questão nos finais de semana;

B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

**A tutela definitiva**

26) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação da ré, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo na forma regulamentar, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre a ré a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

27) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

**RODRIGO TERRA**

Promotor de Justiça

*Rodrigo Terra*
Promotor de Justiça
Mat. 1878